



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03392/08

1/3

*TOMADA DE PREÇOS SEGUIDA DE CONTRATOS –  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATURITÉ – USO DE CARROS  
INADEQUADOS PARA O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS  
- IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DOS  
CONTRATOS DELE DECORRENTES – APLICAÇÃO DE MULTA -  
RECOMENDAÇÕES.*

### ACÓRDÃO AC1 TC 2.329 / 2.011

#### RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise do procedimento licitatório de **Tomada de Preços nº 03/2007**, seguida de contratos<sup>1</sup>, realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CATURITÉ**, durante o exercício de 2.007, no valor total de **R\$ 155.000,00**, objetivando a contratação de veículos para transportar estudantes deste Município, residentes em áreas rurais ou urbanas que não disponham de Ensino Fundamental e Médio com capacidade de atendimento para unidades de ensino localizadas neste município ou município pólo, durante o ano letivo de 2007, bem como locação de 01 (um) veículo tipo ônibus.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 127/131) e concluiu pela irregularidade do certame licitatório em questão, em função das seguintes irregularidades:

1. falta da portaria que nomeou o pregoeiro e equipe de apoio, com base na exigência da Lei nº 8.666/93, no seu art. 38;
2. falta de publicação do edital no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação no Estado, de acordo com a **Lei 8.666/93**, art. 21;
3. uso de carros inadequados para o transporte de passageiros, presentes nos contratos de nº **006/2007, 007/2007, 008/2007, 009/2007 e 010/2007**;
4. presença de indício de fraude, em virtude de Certidão Não Autêntica, de contratado perante a Receita Federal, no procedimento licitatório.

Notificado, o Prefeito do Município de **CATURITÉ, Senhor JOSÉ GERVÁSIO DA CRUZ**, apresentou a defesa de fls. 136/158, que a Auditoria analisou e concluiu por **elidir** as irregularidades mencionadas no relatório inicial, no entanto, mantendo-se as seguintes:

1. uso de carros inadequados para o transporte de passageiros;
2. falta de autenticidade de certidão da Receita Federal fornecida por um contratado.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador André Carlo Torres Pontes** opinou, após considerações, pela:

1. **Irregularidade** do procedimento licitatório e dos contratos em análise;
2. **Aplicação de multa** ao Prefeito subscritor dos mesmos, **Senhor José Gervásio da Cruz**, com fulcro no Art. 56, inciso II, da LCE 18/93;
3. **Determinação** ao gestor do Município para que observe o Código de Trânsito Brasileiro quando das futuras contratações, sob pena de serem julgadas irregulares as prestações de contas dos recursos gastos com os serviços de transporte escolar, conforme preceitua o **Art. 2º da Resolução Normativa RN TC nº 04/06**.

Consoante deliberação do Conselho desta Corte de Contas, estes autos passaram da Relatoria do **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** para o atual Relator.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

<sup>1</sup> Contratos nº 04/2007 (fls. 97/98), 05/2007 (fls. 100/101), 06/2007 (fls. 103/104), 07/2007 (fls. 106/107), 08/2007 (fls. 109/110), 09/2007 (fls. 112/113), 10/2007 (fls. 115/116), 11/2007 (fls. 118/119) e 12/2007 (fls. 121/122).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03392/08

2/3

### PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando que a irregularidade preponderante nestes autos diz respeito ao uso de carros inadequados para o transporte de passageiros, bem como o que dispõe as **Resoluções Normativas RN TC 04/06 c/c a RN TC 06/06**, a este respeito, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **JULGUEM IRREGULAR a Tomada de Preços nº 03/2007**, seguida dos **Contratos nº 04/2007, 05/2007, 06/2007, 07/2007, 08/2007, 09/2007, 10/2007, 11/2007 e 12/2007**, dela decorrentes;
2. **APLIQUEM multa pessoal ao Prefeito Municipal de CATURITÉ, Senhor JOSÉ GERVÁSIO DA CRUZ**, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento à **Lei nº 8.666/93** e às **Resoluções Normativas RN TC 04/06 c/c a RN TC 06/06**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** ao atual Mandatário Municipal, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, dando cumprimento aos ditames da Lei 8.666/93, bem como ao que dispõe as **Resoluções Normativas RN TC 04/06 c/c a RN TC 06/06**.

É a Proposta.

### DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03392/08; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta do Relator, na Sessão desta data, em:***

1. ***JULGAR IRREGULAR a Tomada de Preços nº 03/2007, seguida dos Contratos nº 04/2007, 05/2007, 06/2007, 07/2007, 08/2007, 09/2007, 10/2007, 11/2007 e 12/2007, dela decorrentes;***
2. ***APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal de CATURITÉ, Senhor JOSÉ GERVÁSIO DA CRUZ, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento à Lei nº 8.666/93 e às Resoluções Normativas RN TC 04/06 c/c a RN TC 06/06, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03392/08

3/3

3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **RECOMENDAR ao atual Mandatário Municipal, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, dando cumprimento aos ditames da Lei 8.666/93, bem como ao que dispõe as Resoluções Normativas RN TC 04/06 c/c a RN TC 06/06.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 15 de setembro de 2.011.

---

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

---

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB